

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CECC
N.º Único 234874
Entrada/Saída n.º 47 Data: 20/11/07

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO N.º 409/X/3^A

PETICIONÁRIO:

Nome: MATILDA PEREIRA MORGADO

Morada: RUA FORMOSA, Bloco 2, 2.º DO Posterior
GUARDA GARÉ 6300-837 GUARDA

ASSUNTO:

CHAMA A ATENÇÃO PARA AS IRREGULARIDADES QUE SE
TÊM VERIFICADO NO CONCURSO DE DOCENTES 2007 e
pede A CONCESSÃO DAS MESMAS

Entrada em 2007/11/16

Registo N.º 1

Petição:	Individual	378
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Natália Pereira Morgado	
Morada:	Rua Formosa, Bloco 2, 2.º Dt.º Posterior	
Local:	Guarda Gare	
Código Postal:	6300-837 Guarda	
Endereço Electrónico:	npm76@hotmail.com	
Identificação de outros peticionantes:		
Objecto sucinto da sua Petição:	Irregularidades no Concurso de Docentes 2007	
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Excelência, eu, Natália Morgado, professora profissionalizada no curso de Professores do Ensino Básico, variante Português/Francês (grupo 210) venho por este meio e com algum desespero mostrar o meu descontentamento e desilusão em relação às ilegalidades e injustiças que estão a decorrer no Concurso de Docentes deste ano lectivo cometidas pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação, as quais vou expor ao longo desta carta. Lecciono há cinco anos, sempre obtive colocação e com contrato até 31 de Agosto. Este ano concorri praticamente para todo o país, sendo que tinha cerca de quatro dezenas de colegas à minha frente no início das contratações cíclicas, mantendo assim grandes expectativas em obter colocação. Esse sentimento de esperança desmoronou-se quando surgiu a primeira contratação cíclica a 11/09/2007. Nesta contratação colocaram apenas nove docentes contratados do meu grupo. Fiquei estupefacta e desiludida. Tive então conhecimento que o Ministério da Educação tinha dado indicações às escolas que necessitassem de docentes para leccionar nos grupos de recrutamento 200, 210 ou 220 (grupos do 2º ciclo do Ensino Básico), apenas para a disciplina de Língua Portuguesa, que deveriam requisitar esses docentes através do grupo 300 (grupo de Português para o 3º ciclo do Ensino Básico e Secundário), tendo justificado este procedimento com a necessidade de garantir a colocação de docentes dos quadros do grupo 300 antes de iniciar a contratação de professores contratados do grupo 210, tudo isto ao arpejo do disposto no Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro, que define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento de pessoal docente. Esgotada a colocação de docentes do grupo 300 que pertenciam aos quadros (Quadro de Zona Pedagógica- QZP), o Minis tério da Educação continuou a colocar professores deste grupo em vagas do grupo 210, para as quais não tinham concorrido, até por não terem habilitação para tal (Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro). Uma verdadeira ilegalidade. Senti-me traída, tal como outros colegas do meu grupo. Como pode a D.G.R.H.E. adoptar tais procedimentos ilegais? Esta situação voltou a verificar-se na 2ª contratação cíclica, onde nenhum docente contratado do grupo 210 foi colocado. Após conversa telefónica com algumas escolas e com colegas deste grupo, tive conhecimento que os docentes do grupo 300 estavam realmente a ocupar as vagas do grupo 210 e que o próprio sistema informático remetia as vagas do grupo 210 para o grupo 300, conforme indicações da D.G.R.H.E., não possibilitando que as mesmas fossem atribuídas ao grupo a que realmente e legalmente se destinavam. Algumas escolas, após detectarem estas anomalias contactaram com as direcções regionais de educação que as informaram que este procedimento estava a suceder porque a lista de docentes do grupo 300 era mais extensa do que a do grupo 210. Esclareço ainda V.ª Ex.ª que antes de se iniciarem as contratações cíclicas o meu grupo tinha cerca de 900 candidatos, enquanto que o grupo 300 tinha cerca de 5000. Perante tanta injustiça, os sentimentos de desespero e revolta começaram a "invadir-me". Então, recorri da 2ª contratação cíclica, procedi à remessa de e-mails para a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação e para o Sindicato de Professores. No dia 26 de Setembro, eu, alguns colegas do meu grupo e membros da FRENPOF reunimo-nos em frente ao Ministério da Educação. Colocámos</p>	

este problema ao Director da DGRHE e ao Sr. Secretário de Estado da Educação, que prometeram dar-nos uma resposta no início da semana seguinte. Até hoje não obtivemos nenhuma resposta. A única "promessa" que se mantém é que as ilegalidades continuam a decorrer, as listas de contratados do grupo 210 continuam a sair em branco ou quase. Na 3ª cíclica a 28 de Setembro houve apenas um docente colocado e na 4ª cíclica, a 11 de Outubro, nenhum docente do meu grupo foi colocado. Em contrapartida, as listas de contratados do grupo 300 continuaram a sair preenchidíssimas, com atribuição de horários que pertenciam legitimamente ao grupo 210. A agravar ainda a minha situação e a de todos os docentes do meu grupo, foi publicada em 12 de Setembro de 2007 a Portaria 1164/2007, emitida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Educação, que alterou a data do final das contratações cíclicas. Nos termos desta portaria, as contratações cíclicas para o grupo 210 terminam a 31 de Outubro, o que entra em contradição com o preceituado no Decreto Lei nº 20/2006 de 31 de Janeiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e o disposto no Aviso de Abertura nº 5634-A/2007 de 23 de Março, aviso de abertura do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano 2007/2008, enquanto que as contratações cíclicas para o grupo 300 só terminam a 31 de Dezembro. Caso o recrutamento de pessoal docente estivesse a decorrer de forma normal, legal e legítima, eu certamente já estaria colocada, uma vez que no ano transacto por altura da 4ª contratação cíclica já estavam colocados 116 docentes contratados do grupo 210. Em face de tudo o exposto resolvi denunciar a V.ª Ex.ª esta situação, que poderá acarretar prejuízos irreparáveis na minha futura carreira profissional. Rogo assim a V.ª Ex.ª os seus bons ofícios a fim desta vir a ser corrigida e resolvida o mais brevemente possível para que eu e os outros colegas do meu grupo tenhamos o direito à colocação e possamos manter a esperança em exercer esta profissão de que tanto gostamos e de que tanto nos orgulhamos. Atenciosamente, Guarda, 15 de Outubro de 2007, Natália Morgado

Teresa Diogo

De: Deolinda Felismino
Enviado: sexta-feira, 16 de Novembro de 2007 11:38
Para: Teresa Diogo
Assunto: FW: Petição Online 378 - Natália Pereira Morgado

De: Eduardo Âmbar
Enviada: sexta-feira, 16 de Novembro de 2007 11:36
Para: Deolinda Felismino
Assunto: RE: Petição Online 378 - Natália Pereira Morgado

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R., dê-se o seguimento proposto.
O Chefe de Gabinete
Eduardo Ambar

De: Deolinda Felismino
Enviada: sexta-feira, 16 de Novembro de 2007 9:23
Para: Eduardo Âmbar
Assunto: FW: Petição Online 378 - Natália Pereira Morgado
Importância: Alta

De: Teresa Diogo **Em nome de** DAC Correio
Enviada: quinta-feira, 15 de Novembro de 2007 19:14
Para: Deolinda Felismino
Cc: Cláudia Ribeiro
Assunto: Petição Online 378 - Natália Pereira Morgado
Importância: Alta

Cara Colega,
Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por Natália Pereira Morgado, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.
Cumprimentos
DAC
Teresa

Assunto:	Chama a atenção para as irregularidades que se têm verificado no Concurso de Docentes 2007 e pede a correcção das mesmas.
Informação Sobre a Petição	Natália Pereira Morgado, professora profissionalizada no curso de Professores do Ensino Básico, variante Português/Francês (grupo 210), vem manifestar o seu descontentamento e desilusão perante as ilegalidades e injustiças que têm vindo acontecer no Concurso de Docentes do presente ano lectivo praticadas pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação. Lecciona há cinco anos e sempre com colocação até 31 de Agosto. No entanto, este ano concorreu praticamente para todo o país, acreditando obter colocação, mas surgiu a primeira contratação cíclica a 11/09/2007 e não foi colocada, tendo apenas nove docentes contratados do seu grupo

obtido colocação.

Invoca ter tido então conhecimento de que o Ministério da Educação tinha dado indicações às escolas que necessitassem de docentes para leccionar nos grupos de recrutamento 200, 210 ou 220 (grupos do 2º ciclo do Ensino Básico), apenas para a disciplina de Língua Portuguesa, que deveriam requisitar esses docentes através do grupo 300 (grupo de Português para o 3º ciclo do Ensino Básico e Secundário), tendo justificado este procedimento com a necessidade de garantir a colocação de docentes dos quadros do grupo 300 antes de iniciar a contratação de professores contratados do grupo 210, tudo isto ao arpejo do disposto no Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro, que define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento de pessoal docente. Esgotada a colocação de docentes do grupo 300 que pertenciam aos quadros (Quadro de Zona Pedagógica), o Ministério da Educação continuou a colocar professores deste grupo em vagas do grupo 210, para as quais não tinham concorrido, até por não terem habilitação para tal (Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro)". Sublinha que apesar de serem conhecidas estas ilegalidades, a situação voltou a verificar-se na 2ª contratação cíclica, onde nenhum docente contratado do grupo 210 foi colocado.

Acontece que algumas escolas após detectarem tais anomalias contactaram as direcções regionais de educação, sendo informadas que este procedimento estava a suceder porque a lista de docentes do grupo 300 era mais extensa do que a do grupo 210. A peticionante esclarece que antes de se iniciarem as contratações cíclicas, o seu grupo tinha cerca de 900 candidatos, enquanto que o grupo 300 tinha cerca de 5000. A peticionante voltou a recorrer da 2ª contratação cíclica, procedendo à remessa de e-mails para a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação e para o Sindicato.

Os professores na sua situação manifestaram-se em frente ao Ministério da Educação, tendo-lhes sido prometido a resolução do problema. No entanto, diz ter sido apenas uma promessa, porque tudo continua na mesma. As listas de contratados do grupo 300 continuaram a sair preenchidíssimas, com atribuição de horários que pertenciam legitimamente ao grupo 210. A agravar ainda a sua situação e a de todos os docentes do seu grupo, foi publicada em 12 de Setembro de 2007 a Portaria 1164/2007, emitida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Educação, que alterou a data do final das contratações cíclicas. Nos termos desta Portaria, as contratações cíclicas para o grupo 210 terminam a 31 de Outubro, o que entra em contradição com o preceituado no Decreto Lei nº 20/2006 de 31 de Janeiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e o disposto no Aviso de Abertura nº 5634-A/2007 de 23 de Março, (concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano 2007/2008), enquanto que as contratações cíclicas para o grupo 300 só terminam a 31 de Dezembro.

Face ao exposto, a peticionante vem solicitar a intervenção do Sr. Presidente da Assembleia da República no sentido de ser corrigida tal injustiça e ilegalidade.

Sugestão de Despacho:

A Comissão competente em razão da matéria é a 8.ª

Teresa Diogo

De: Teresa Diogo em nome de DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 15 de Novembro de 2007 19:14
Para: Deolinda Felismino
Cc: Cláudia Ribeiro
Assunto: Petição Online 378 - Natália Pereira Morgado
Anexos: Petição Online 378_22_10_07.doc

Importância: Alta

Cara Colega,
Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por Natália Pereira Morgado, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.
Cumprimentos
DAC
Teresa

Assunto:	Chama a atenção para as irregularidades que se têm verificado no Concurso de Docentes 2007 e pede a correcção das mesmas.
Informação Sobre a Petição	<p>Natália Pereira Morgado, professora profissionalizada no curso de Professores do Ensino Básico, variante Português/Francês (grupo 210), vem manifestar o seu descontentamento e desilusão perante as ilegalidades e injustiças que têm vindo acontecer no Concurso de Docentes do presente ano lectivo praticadas pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação.</p> <p>Lecciona há cinco anos e sempre com colocação até 31 de Agosto. No entanto, este ano concorreu praticamente para todo o país, acreditando obter colocação, mas surgiu a primeira contratação cíclica a 11/09/2007 e não foi colocada, tendo apenas nove docentes contratados do seu grupo obtido colocação.</p> <p>Invoca ter tido então conhecimento de que o Ministério da Educação tinha dado indicações às escolas que necessitassem de docentes para leccionar nos grupos de recrutamento 200, 210 ou 220 (grupos do 2º ciclo do Ensino Básico), apenas para a disciplina de Língua Portuguesa, que deveriam requisitar esses docentes através do grupo 300 (grupo de Português para o 3º ciclo do Ensino Básico e Secundário), tendo justificado este procedimento com a necessidade de garantir a colocação de docentes dos quadros do grupo 300 antes de iniciar a contratação de professores contratados do grupo 210, tudo isto ao arpejo do disposto no Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro, que define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento de pessoal docente. Esgotada a colocação de docentes do grupo 300 que pertenciam aos quadros (Quadro de Zona Pedagógica), o Ministério da Educação continuou a colocar professores deste grupo em vagas do grupo 210, para as quais não tinham concorrido, até por não terem habilitação para tal (Decreto Lei nº 27/2006 de 10 de Fevereiro)". Sublinha que apesar de serem conhecidas estas ilegalidades, a situação voltou a verificar-se na 2ª contratação cíclica, onde nenhum docente contratado do grupo 210 foi colocado.</p> <p>Acontece que algumas escolas após detectarem tais anomalias contactaram as direcções regionais de educação, sendo informadas que este procedimento estava a suceder porque a lista de docentes do grupo 300 era mais extensa do que a do grupo 210. A peticionante esclarece que antes de se iniciarem as contratações cíclicas, o seu grupo tinha cerca de 900 candidatos, enquanto que o grupo 300 tinha cerca de 5000. A peticionante</p>

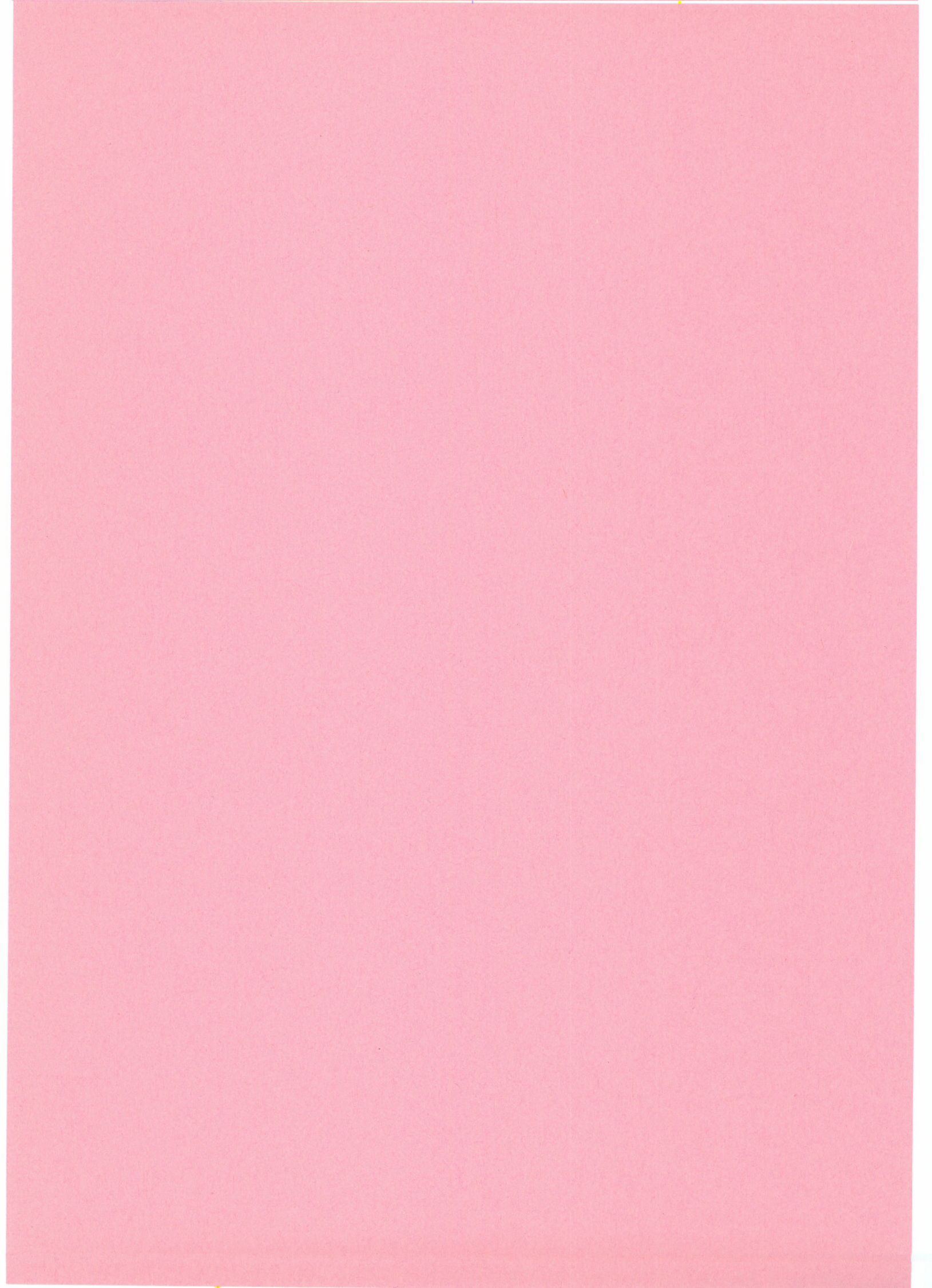
voltou a recorrer da 2ª contratação cíclica, procedendo à remessa de e-mails para a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação e para o Sindicato.

Os professores na sua situação manifestaram-se em frente ao Ministério da Educação, tendo-lhes sido prometido a resolução do problema. No entanto, diz ter sido apenas uma promessa, porque tudo continua na mesma. As listas de contratados do grupo 300 continuaram a sair preenchidíssimas, com atribuição de horários que pertenciam legitimamente ao grupo 210. A agravar ainda a sua situação e a de todos os docentes do seu grupo, foi publicada em 12 de Setembro de 2007 a Portaria 1164/2007, emitida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Educação, que alterou a data do final das contratações cíclicas. Nos termos desta Portaria, as contratações cíclicas para o grupo 210 terminam a 31 de Outubro, o que entra em contradição com o preceituado no Decreto Lei nº 20/2006 de 31 de Janeiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e o disposto no Aviso de Abertura nº 5634-A/2007 de 23 de Março, (concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano 2007/2008), enquanto que as contratações cíclicas para o grupo 300 só terminam a 31 de Dezembro.

Face ao exposto, a peticionante vem solicitar a intervenção do Sr. Presidente da Assembleia da República no sentido de ser corrigida tal injustiça e ilegalidade.

Sugestão de Despacho:

A Comissão competente em razão da matéria é a 8.ª



2.7.7 — Não é concedida nenhuma autorização caso possa ser previsível que o microrganismo e ou os seus possíveis metabolitos/toxinas relevantes persistirão no ambiente em concentrações consideravelmente superiores aos níveis naturais de base, tendo em conta as aplicações repetidas ao longo dos anos, a menos que uma avaliação sólida do risco indique que os riscos decorrentes do patamar acumulado de concentração são aceitáveis.

2.8 — Efeitos em organismos não visados. — A DGPC assegura que a informação disponível é suficiente para permitir a tomada de uma decisão sobre se podem ou não existir efeitos inaceitáveis em espécies não visadas (flora e fauna) devido à exposição ao produto fitofarmacêutico que contém o microrganismo após a sua utilização pretendida.

A DGPC dá especial atenção a eventuais efeitos sobre os organismos benéficos utilizados para o controlo biológico e os organismos que desempenham um papel importante na protecção integrada.

2.8.1 — Se existir a possibilidade de exposição de aves e de outros vertebrados terrestres não visados, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para as aves e outros vertebrados terrestres não visados;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade/exposição for inferior a 10 com base no valor da DL_{50} aguda, ou a razão toxicidade a longo prazo/exposição for inferior a 5, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam (directa ou indirectamente) efeitos inaceitáveis após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.2 — Se existir a possibilidade de exposição de organismos aquáticos, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para organismos aquáticos;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade/exposição para a *Daphnia* e para os peixes for inferior a 100 em caso de toxicidade aguda (EC_{50}) e a 10 em caso de toxicidade a longo prazo/crónica para as algas (EC_{50}), a *Daphnia* (CSEO) e os peixes (CSEO) salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verifica (directa ou indirectamente) nenhum impacto inaceitável na viabilidade das espécies expostas após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.3 — Se existir a possibilidade de exposição de abelhas, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para as abelhas;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, os quocientes de nocividade da exposição, oral ou por contacto,

das abelhas sejam superiores a 50, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis nas larvas das abelhas, no comportamento das abelhas nem na sobrevivência e no desenvolvimento da colónia depois da utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.4 — Se existir a possibilidade de exposição de artrópodes, com excepção das abelhas, a autorização não é concedida:

- a) Se o microrganismo for patogénico para os artrópodes, com excepção das abelhas;
- b) Caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis naqueles organismos depois da utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas. Todas as declarações relativas à selectividade e todas as propostas de utilização em sistemas integrados de combate a parasitas devem ser devidamente fundamentadas.

2.8.5 — Se existir a possibilidade de exposição de minhocas, a autorização não é concedida se o microrganismo for patogénico para as minhocas, caso existam efeitos tóxicos decorrentes de componentes do produto fitofarmacêutico, tais como metabolitos/toxinas, se a razão toxicidade aguda/exposição for inferior a 10 ou se a razão toxicidade a longo prazo/exposição for inferior a 5, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, for claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis nas populações de minhocas após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas.

2.8.6 — Se existir a possibilidade de exposição de microrganismos de solo não visados, a autorização não é concedida se os processos de mineralização do azoto e do carbono em estudos de laboratório são afectados em mais de 25 % após 100 dias, salvo se, através de uma avaliação de riscos apropriada, ficar claramente demonstrado que, em condições de campo, não se verificam efeitos inaceitáveis na comunidade microbiana após a utilização do produto fitofarmacêutico nas condições de utilização propostas, atendendo à facilidade de multiplicação dos microrganismos.»

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 20/2006

de 31 de Janeiro

De entre os objectivos prioritários da política educativa do XVII Governo Constitucional, configurados no seu programa estratégico, figura a adopção de medidas que favoreçam a estabilização do sistema de colocação do corpo docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, através da revisão e aperfeiçoamento dos pontos críticos do respectivo enqua-

dramento normativo, a par do reforço dos instrumentos de reaproveitamento dos docentes sem horário lectivo atribuído, tendo em vista a obtenção de padrões mais elevados de racionalidade, maleabilidade e justiça na utilização destes recursos humanos pelo sistema educativo.

Reconhecidas as virtualidades do concurso enquanto instrumento privilegiado para dotar os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário dos recursos humanos mais qualificados, a prossecução de tais objectivos tem como pano de fundo a aplicação do regime jurídico de recrutamento, selecção e mobilidade do pessoal docente destes níveis e ciclos de ensino, corporizado no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Apesar das alterações pontuais que foram sendo sucessivamente introduzidas àquele diploma pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2004, de 17 de Janeiro, e 20/2005, de 19 de Janeiro, em resposta às inúmeras vicissitudes do processo de preparação, lançamento e execução do concurso atinente ao ano escolar de 2004-2005, a conformação do modelo concursal vigente não reflecte, porém, especiais preocupações ou condicionalismos de estabilidade em relação à concretização dos objectivos que prossegue.

Sem pôr em causa a filosofia de unidade e a opção de sistematização que informam o regime do concurso instituído pelo citado Decreto-Lei n.º 35/2003, a experiência colhida na aplicação do direito constituído tem, pois, demonstrado a necessidade de se reajustar e aperfeiçoar o conteúdo do regime vigente, por forma a que os objectivos prioritários do processo concursal sejam plenamente atingidos e, de entre eles, o de dotar as escolas, com celeridade e eficiência, dos meios adequados à prossecução da sua missão.

Em coerência com tal objectivo, a presente iniciativa legislativa procede à revisão e aperfeiçoamento integral do regime jurídico plasmado no actual Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, sobressaindo do conjunto de soluções estatuídas, em particular, e pela sua relevância, os seguintes aspectos inovadores:

A consagração do princípio da plurianualidade das colocações resultantes do concurso de âmbito nacional, que passarão a revestir periodicidade trienal ou quadrienal, com a consequente estabilização da ligação funcional a determinada escola garantida pela permanência de um período mínimo nos lugares providos;

A admissão de concursos intercalares com regularidade anual para o preenchimento das necessidades residuais, através de destacamento por ausência da componente lectiva, da afectação de docentes dos quadros de zona pedagógica sem componente lectiva atribuída ou por contratação;

A previsão da possibilidade de renovação automática da contratação, até ao limite do novo concurso plurianual, desde que se trate de docente com habilitação profissional, se mantenha a necessidade resultante da existência de horário completo e exista concordância expressa da escola;

A manutenção de um mecanismo de mobilidade para aproximação à residência familiar, permitindo salvaguardar a situação dos professores afastados do local de residência em decorrência do quadro normativo antecedente, com intro-

dução de limitações de carácter geográfico semelhantes às que anteriormente vigoraram no destacamento por preferência conjugal;

A revogação do actual mecanismo de colocação temporária de docentes da educação especial, com a concomitante criação do grupo de recrutamento de Educação Especial que ficará abrangido por regras semelhantes às dos restantes grupos, sendo as respectivas vagas criadas no quadro da escola sede do agrupamento;

A clarificação do sentido e alcance da situação da candidatura na primeira prioridade para efeitos de ordenação no concurso externo, através da precisão do conceito de estabelecimento público de educação e ensino, de molde a considerar a prestação de trabalho dos docentes provenientes dos estabelecimentos e instituições de ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios, do ensino português no estrangeiro ou em funções de agente da cooperação;

A explicitação e aperfeiçoamento de aspectos que se prendem com a conformação da candidatura ao concurso, reforçando a aplicação da candidatura electrónica e a extensão deste princípio em todas as etapas do processo, promovendo o suprimento de formalidades burocráticas dispensáveis e a uniformidade de critérios interperativos, norteado por evidentes objectivos de celeridade e desburocratização do processo;

O aperfeiçoamento de aspectos que reforçam o rigor dos critérios de ordenação das candidaturas ao concurso, privilegiando os arredondamentos à milésima na graduação profissional e conferindo prevalência à classificação profissional e ao tempo de serviço prestado como critério de desempate;

A fixação sistematizada de um calendário que permita articular, de forma coerente e eficaz, os diversos blocos processuais que caracterizam o concurso e a utilização dos mecanismos de mobilidade intercalares a este processo ligados ao reordenamento da rede escolar;

O aperfeiçoamento das condições de operacionalização do concurso para destacamento por condições específicas, de molde a abranger os ascendentes e os docentes que vivam em união de facto;

A introdução da possibilidade de recurso a outros mecanismos de mobilidade extraconcursal para os docentes portadores de incapacidade permanente que comprovadamente determine habituação à escola ou a adaptação do posto de trabalho;

Reafirmando-se a prioridade no recurso aos instrumentos que garantam, de modo rápido e estável, a satisfação das necessidades residuais existentes, v. g. dos destacamentos para a educação especial e por ausência de componente lectiva, é garantida a simultaneidade das colocações decorrentes dos destacamentos por aproximação à residência e da afectação dentro dos quadros de zona pedagógica, com possibilidade de alargamento da validade do concurso de afectação até ao terceiro período de contratação cíclica;

A flexibilização da validade do processo de recrutamento para contratações cíclicas, prevendo-se a possibilidade da sua suspensão ao longo do ano escolar e a sua consequente substituição por oferta de escola.

As opções que agora se pretendem verter em letra de lei procuram conciliar, de forma equilibrada e razoável, a satisfação de expectativas profissionais legítimas e, em particular, a tutela de aspectos da vida pessoal dos docentes que se candidatam ao concurso, com a prossecução do interesse público em estabilizar a ligação do corpo docente necessário às escolas e satisfazer as necessidades de afectação eficiente e racional dos recursos humanos necessários, com óbvias vantagens para o sistema no que toca ao reforço da qualidade dos serviços de educação prestados.

Por outro lado, a dimensão, o detalhe e a diversidade das alterações que são introduzidas ao regime jurídico vigente justificam que se proceda à aprovação de novo enquadramento legislativo de tal matéria, a aplicar aos concursos para o ano escolar de 2006-2007 e seguintes, promovendo-se a revisão integral do citado Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — O concurso referido no número anterior constitui o processo normal e obrigatório de selecção e recrutamento do pessoal docente aí identificado.

3 — O presente decreto-lei regula ainda o processo de recrutamento para o exercício transitório de funções docentes, através de contrato administrativo, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, e 121/2005, de 26 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — Os processos de selecção e recrutamento que constituem objecto do presente decreto-lei abrangem os educadores de infância e os professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, quer pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, quer, desde que portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente, não pertencentes a esses quadros.

2 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos educadores de infância e aos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e aos indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, e formação especializada ou experiência profissional no domínio da educação especial, de acordo com os normativos em vigor.

3 — O concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente previsto neste decreto-lei não é aplicável à colocação de docentes para as instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro, ou outras similares.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente decreto-lei aplica-se à generalidade das funções docentes, incluindo a educação especial.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes funções docentes, que constituem objecto de diplomas próprios:

- a) Regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica;
- b) Ensino português no estrangeiro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas, os quais são regulamentados por diplomas emanados dos respectivos órgãos de governo próprio.

SECÇÃO II

Natureza e objectivos do concurso

Artigo 5.º

Natureza e objectivos

1 — O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de:

- a) Concurso interno ou concurso externo;
- b) Concurso de provimento ou concurso de afectação.

2 — Os concursos interno e externo visam a mobilidade e o primeiro provimento entre os quadros de escola, com vista à satisfação das necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino e entre os quadros de zona pedagógica, com vista à satisfação das necessidades não permanentes desses estabelecimentos.

3 — O concurso interno é aberto a docentes pertencentes aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica.

4 — O concurso externo é aberto a indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência, para o nível, grau de ensino ou grupo de docência a que se candidatam, bem como a indivíduos portadores de

número anterior, em estabelecimentos de educação ou de ensino do âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica respectiva, de acordo com as preferências de escolas por si manifestadas e, no caso de não colocação, em qualquer escola não considerada nas preferências manifestadas; não sendo isso possível, são colocados no intervalo de horário sobran-te, referido na alínea *d*), por ordem decrescente de dimensão, de acordo com as preferências de escolas manifestadas pelo docente e, no caso de não colocação, nas preferências de escolas não manifestadas.

3 — A afectação dos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica, na sequência do concurso interno ou externo a realizar para 2006-2007 e seguintes nos estabelecimentos de educação ou de ensino, tem a seguinte duração:

- a) No concurso relativo ao ano escolar de 2006-2007, é efectuada por três anos escolares;
- b) A partir do concurso para o ano escolar de 2009-2010 e posteriores, é efectuada por quatro anos escolares.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as colocações dos docentes que, independentemente do decurso do período de tempo estabelecido, se encontrem sem componente lectiva no lugar de colocação plurianual, caso em que a afectação resultante é efectuada pelo período remanescente.

5 — Os docentes que em 1 de Setembro não tenham ainda sido afectos são, para efeitos administrativos, colocados pela direcção regional de educação respectiva no estabelecimento de educação ou de ensino que for indicado, integrado no âmbito territorial do quadro de zona pedagógica a que pertencem.

6 — Os docentes referidos no número anterior podem ser afectos nos termos dos n.ºs 1 e 2, ou devem assegurar, no estabelecimento de educação ou de ensino integrado no âmbito territorial do quadro de zona pedagógica a que pertencem, o serviço que, de acordo com os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, lhes for atribuído, em ambos os casos determinando a actualização da lista graduada de candidatos não colocados.

SECÇÃO VI

Destacamento para aproximação à residência familiar

Artigo 52.º

Concurso de destacamento

1 — Os docentes dos quadros dos estabelecimentos de educação ou de ensino com nomeação definitiva que tenham sido opositores ao concurso interno podem apresentar-se ao concurso de destacamento para aproximação à residência familiar.

2 — O concurso de destacamento é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, onde as respectivas preferências são manifestadas pelo prazo de cinco dias úteis após a publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.

3 — A apresentação a concurso de destacamento é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, de modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humana-

nos da Educação, no qual os professores ordenam, para este efeito e de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino.

4 — Para efeitos de destacamento a que se refere o presente artigo, o número de estabelecimentos de educação ou de ensino a indicar pelo candidato não pode exceder o limite de 50 nem corresponder a nenhum estabelecimento de educação ou de ensino do concelho onde se situa aquele a cujo quadro o docente pertença ou em que tenha obtido colocação.

5 — Se o lugar de origem ou de colocação se situar num dos concelhos da área metropolitana de Lisboa ou do Porto, respectivamente, consideram-se abrangidos pela limitação prevista no número anterior os concelhos adjacentes desde que inseridos na correspondente zona metropolitana.

6 — No concurso de destacamento os candidatos mantêm a posição relativa de ordenação da lista do concurso interno.

Artigo 53.º

Lista de destacamento

1 — A lista de destacamento para aproximação à residência familiar, homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, é publicitada na Internet.

2 — Da lista de destacamento cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

SECÇÃO VII

Contrato

Artigo 54.º

Contratação

1 — Os horários disponíveis após a afectação e os destacamentos são preenchidos em regime de contratação.

2 — O concurso para efeitos de contratação é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo prazo de cinco dias úteis e após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.

3 — A colocação, em regime de contratação, é efectuada pelo período de um ano escolar, sendo renovável por iguais e sucessivos períodos, precedendo apresentação a concurso, desde que, cumulativamente, se trate de docente portador de habilitação profissional, se mantenha a existência de horário lectivo completo e exista concordância expressa da escola relativamente à renovação do contrato.

4 — A renovação da colocação, incluindo o primeiro ano de contrato, é efectuada dentro dos seguintes limites:

- a) Relativamente ao ano escolar de 2006-2007, com a duração de três anos escolares;
- b) A partir do concurso para o ano escolar de 2009-2010 e seguintes, com a duração de quatro anos escolares.

Artigo 55.º

Apresentação a concurso

1 — A apresentação a concurso é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, através de modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 12.º

3 — Os candidatos que se apresentem ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura de concurso e nos termos do artigo 9.º

4 — No concurso de contratação, os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados neste último concurso.

5 — A ordenação dos candidatos ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º é feita de acordo com as prioridades fixadas para o concurso externo e tendo em conta as manifestações de preferências formuladas.

6 — Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, são disponibilizados aos candidatos por via electrónica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 18.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso.

8 — São admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.

9 — São igualmente admitidas alterações aos intervalos de horários por forma a respeitar a sequencialidade e a duração previsível do contrato prevista nos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º

10 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibiliza aos candidatos, por um período de cinco dias úteis, o formulário electrónico referido no n.º 1.

Artigo 56.º

Contratação cíclica

1 — O preenchimento dos horários disponíveis após as colocações das necessidades residuais é feito em regime de contratação cíclica pelos candidatos que observem algum dos seguintes requisitos:

- a) Candidatos que em sede de concurso externo para colocação plurianual não obtiveram colocação nos quadros;
- b) Indivíduos que no ano lectivo anterior àquele a que respeita o concurso tenham adquirido habilitação profissional após a publicação do aviso de abertura dos concursos;
- c) Indivíduos que se apresentem ao concurso anual a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º

2 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros manifestam as suas pre-

ferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 12.º

3 — No concurso para colocação plurianual os indivíduos candidatos apenas para efeitos de contratação cíclica formalizam a sua candidatura nos termos estabelecidos no aviso de abertura e são ordenados numa 5.ª prioridade, após as prioridades definidas no artigo 13.º

4 — Para efeitos de contratação cíclica são considerados horários de todos os intervalos e a duração previsível dos mesmos, nos termos previstos nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º

Artigo 57.º

Listas de contratação

1 — A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação elabora a lista de colocação para efeitos da contratação, sendo essa lista homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — A lista de colocação é publicitada na Internet por um prazo de cinco dias úteis.

3 — Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 58.º

Aceitação e apresentação

1 — A aceitação da colocação faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

2 — Quando a aceitação não puder ser presencial por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, deve o candidato colocado, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico, ou optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da declaração de aceitação através de correio, registado com aviso de recepção, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico.

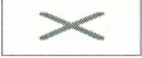

3 — A apresentação dos candidatos nos estabelecimentos de educação ou de ensino faz-se no prazo de quarenta e oito horas previstas para a aceitação da colocação, com excepção dos candidatos que obtiverem colocação nas listas das necessidades residuais, cuja apresentação é feita no primeiro dia útil do mês de Setembro.

4 — A não aceitação no prazo previsto no número anterior determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no subsequente em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público mediante concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente regulado por este decreto-lei.

5 — O não cumprimento dos deveres de apresentação é considerado para todos os efeitos como não aceitação e determina a aplicação do disposto no número anterior.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 7 do anexo II)

	Declaração	Série A <input type="checkbox"/>
<small>Viatura de Transporte de Subprodutos de Origem Animal Não Destinados a Consumo Humano</small>		
Matrícula: _____ Marca: _____ Modelo: _____ Categoria: _____ Proprietário: _____ N.º Identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual: _____ Residência/ Sede: _____ C. P.: _____		
Transporte de matérias da:		
Categoria 1 (incluindo MRE) <input type="checkbox"/> Categoria 2 <input type="checkbox"/> Categoria 3 <input type="checkbox"/>		
<small>Declaro, nos termos do n.º 7 do anexo II do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, e das disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados a consumo humano, que a viatura acima descrita, após vistoria efectuada, cumpre com as condições constantes do referido anexo II para o transporte das matérias da categoria acima indicada.</small>		
Local: _____	Data: _____/_____/_____	
O Médico Veterinário Oficial		
_____ <small>Nome em maiúsculas</small>		

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 27/2006

de 10 de Fevereiro

O XVII Governo Constitucional assumiu como um dos objectivos prioritários para a área da educação a melhoria das condições de estabilidade, de motivação e de formação do pessoal docente, adequadas a responder às reais necessidades do sistema de ensino.

A reorganização curricular do ensino básico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e a execução da reforma curricular do ensino secundário implementada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, demonstraram, por outro lado, a conveniência da redefinição dos critérios de distribuição do serviço docente nas escolas, de forma a permitir racionalizar a gestão dos recursos humanos disponíveis e garantir uma mais justa colocação dos docentes em função das necessidades decorrentes dos novos planos curriculares e conteúdos programáticos.

Na mesma linha, também o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o ordena e dos professores dos ensinos básico e secundário, preconiza a necessidade de adequação dos cursos de formação inicial de professores ministrados nos estabelecimentos de ensino superior e conferentes de qualificação profissional para a docência a tal contexto programático.

Em resultado da experiência entretanto colhida, e após cuidada avaliação dos actuais grupos de docência, torna-se possível estabilizar um conjunto de soluções que orientem o processo de determinação e suprimento das necessidades de docência, tendo por referência as habilitações adequadas à leccionação das várias valências ou áreas disciplinares.

No quadro das iniciativas destinadas a alcançar tal desiderato, e em paralelo com a revisão do regime jurídico de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o presente diploma procede à criação dos grupos de recrutamento para efeitos de colocação destes profissionais, através do reagrupamento e reorganização dos actuais grupos de docência, operando a sua transfiguração, fusão, desdobramento e renumeração, com a definição de novas áreas de recrutamento e a respectiva qualificação profissional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei abrange os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente não pertencentes a esses quadros.

2 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e do ensino secundário pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e aos indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência com aproveitamento em cursos que os qualificam para a docência em educação especial nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 3.º

Grupos de recrutamento

Para os devidos efeitos, são criados grupos de recrutamento na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário cuja designação e organização é a constante dos mapas n.ºs 1 a 5 anexos ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, em consonância com os seguintes níveis e ciclos de ensino:

- a) Educação pré-escolar;
- b) 1.º ciclo do ensino básico;
- c) 2.º ciclo do ensino básico;

- d) 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;
- e) Educação especial.

Artigo 4.º

Educação pré-escolar

As habilitações para o grupo de recrutamento de educação pré-escolar são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor para a educação pré-escolar.

Artigo 5.º

1.º ciclo do ensino básico

As habilitações para o grupo de recrutamento do 1.º ciclo do ensino básico são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor para o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 6.º

2.º ciclo do ensino básico

As habilitações para os grupos de recrutamento do 2.º ciclo do ensino básico são as qualificações profissionais e as habilitações próprias para os grupos de docência do 2.º ciclo do ensino básico constantes dos normativos legais em vigor, com as especialidades seguintes:

- a) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Estudos Sociais/História (código de recrutamento 200) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 1.º grupo de docência (Português e Estudos Sociais/História) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- b) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Francês (código de recrutamento 210) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 2.º grupo de docência (Português e Francês) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- c) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português e Inglês (código de recrutamento 220) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 3.º grupo de docência (Português e Inglês) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- d) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Matemática e Ciências da Natureza (código de recrutamento 230) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no 4.º grupo de docência (Matemática e Ciências da Natureza) do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- e) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Visual e Tecnológica (código de recrutamento 240) são as que conferem qualificação profissional para leccionar

nos grupos de docência de Educação Visual, Trabalhos Manuais Masculinos e Trabalhos Manuais Femininos do 2.º ciclo do ensino básico, previstos no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos;

- f) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Musical (código de recrutamento 250) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Musical do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- g) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Física (código de recrutamento 260) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Física do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo;
- h) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Moral e Religiosa Católica (código de recrutamento 290) são as que conferem qualificação profissional para leccionar no grupo de docência de Educação Moral e Religiosa Católica do 2.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo.

Artigo 7.º

3.º ciclo do ensino básico e secundário

As habilitações para os grupos de recrutamento do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário são as qualificações profissionais e as habilitações próprias para os grupos de docência do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário constantes dos normativos legais em vigor, com as especialidades seguintes:

- a) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Moral e Religiosa Católica (código de recrutamento 290) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência de Educação Moral e Religiosa Católica do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- b) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Matemática (código de recrutamento 500) são as que conferem qualificação profissional para o 1.º grupo de docência (Matemática) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- c) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Electrotecnia (código de recrutamento 540) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 2.º-B (Electrotecnia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;

- d) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Física e Química (código de recrutamento 510) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 4.º-A (Física e Química) e 4.º-B (Química e Física) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- e) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Artes Visuais (código de recrutamento 600) são as que conferem qualificação profissional para o 5.º grupo de docência (Artes Visuais) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- f) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Economia e Contabilidade (código de recrutamento 430) são as que conferem qualificação profissional para os 6.º e 7.º grupos de docência (Contabilidade e Administração e Economia, respectivamente) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- g) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Português (código de recrutamento 300) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) e 8.º-B (Português e Francês) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência e na disciplina de Português;
- h) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Latim e Grego (código de recrutamento 310) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e nas disciplinas de Latim e Grego;
- i) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Francês (código de recrutamento 320) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 8.º-B (Português e Francês) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Francês;
- j) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Inglês (código de recrutamento 330) são as que conferem qualificação profissional para o 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Inglês;
- l) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Alemão (código de recrutamento 340) são as que conferem qualificação profissional para o 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de Alemão;
- m) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento História (código de recrutamento 400) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 10.º-A (História) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência e na disciplina de História;
- n) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Filosofia (código de recrutamento 410) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 10.º-B (Filosofia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- o) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Geografia (código de recrutamento 420) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 11.º-A (Geografia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- p) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Biologia e Geologia (código de recrutamento 520) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência 11.º-B (Biologia e Geologia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- q) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Tecnológica (código de recrutamento 530) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência 2.º (Mecanotecnia), 3.º (Construção Civil), 12.º-A (Mecanotecnia), 12.º-B (Electrotecnia), 12.º-C (Secretariado), 12.º-D (Artes dos Tecidos), 12.º-E (Construção Civil e Madeiras), 12.º-F (Artes Gráficas), 12.º-F (Equipamento) e 12.º-F (Têxtil) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;
- r) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Ciências Agro-Pecuárias (código de recrutamento 560) são as que conferem qualificação profissional para os grupos de docência de 12.º-F (Hortofloricultura e Criação de Animais), A (Produção Vegetal) e B (Indústrias Alimentares e Zootecnia) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previstos no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesses grupos de docência;

- s) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Educação Física (código de recrutamento 620) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Educação Física) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- t) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Informática (código de recrutamento 550) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Informática) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto na Portaria n.º 1141-C/95, de 15 de Setembro, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência;
- u) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Música (código de recrutamento 610) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Música) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização da prática pedagógica supervisionada nesse grupo de docência;
- v) As habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Espanhol (código de recrutamento 350) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Espanhol) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Despacho Normativo n.º 14/99, de 12 de Março, com a realização do estágio pedagógico nesse grupo de docência.

Artigo 8.º

Habilitações próprias

As habilitações próprias para os grupos de recrutamento referidos nos artigos 6.º e 7.º são, até à sua completa extinção, estabelecidas por portaria do Ministro da Educação, mantendo-se as constantes dos normativos legais em vigor para os correspondentes grupos de docência até ao concurso de recrutamento e selecção de pessoal docente para o ano escolar de 2007-2008, inclusive.

Artigo 9.º

Recuperação de vagas

Nos grupos de recrutamento Português (código de recrutamento 300), Latim e Grego (código de recrutamento 310), Francês (código de recrutamento 320), Inglês (código de recrutamento 330) e Alemão (código de recrutamento 340), a recuperação de vagas prevista no regime jurídico dos concursos de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário faz-se nos termos seguintes:

- a) Para os candidatos pertencentes aos quadros dos grupos de docência 8.º-A (Português, Latim e Grego) e 8.º-B (Português e Francês), as vagas são recuperadas, apenas, no grupo de recrutamento Português (código de recrutamento 300);
- b) Para os candidatos pertencentes aos quadros do 9.º grupo de docência (Inglês e Alemão), as

vagas são recuperadas, apenas, no grupo de recrutamento Inglês (código de recrutamento 330).

Artigo 10.º

Correspondência com os grupos de docência

Todas as referências feitas aos grupos de docência pela legislação em vigor consideram-se reportadas aos grupos de recrutamento a que se refere o presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir dos concursos relativos ao ano escolar de 2006-2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA N.º 1

Educação pré-escolar

Grupo de recrutamento	Código
Educação pré-escolar	100

MAPA N.º 2

1.º ciclo do ensino básico

Grupo de recrutamento	Código
1.º ciclo do ensino básico	110

MAPA N.º 3

2.º ciclo do ensino básico

Grupo de recrutamento	Código
Português e Estudos Sociais/História	200
Português e Francês	210
Português e Inglês	220
Matemática e Ciências da Natureza	230
Educação Visual e Tecnológica	240
Educação Musical	250
Educação Física	260
Educação Moral e Religiosa Católica	290

MAPA N.º 4

3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário

Grupo de recrutamento	Código
Educação Moral e Religiosa Católica	290
Português	300
Latim e Grego	310
Francês	320
Inglês	330
Alemão	340
Espanhol	350
História	400
Filosofia	410
Geografia	420
Economia e Contabilidade	430
Matemática	500
Física e Química	510
Biologia e Geologia	520
Educação Tecnológica	530
Electrotecnia	540
Informática	550
Ciências Agro-Pecuárias	560
Artes Visuais	600
Música	610
Educação Física	620

MAPA N.º 5

Educação pré-escolar e 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

Grupo de recrutamento	Código	Educação especial
Educação Especial 1	910	Educação Especial 1 — apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio em intervenção precoce na infância.
Educação Especial 2	920	Educação Especial 2 — apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala.
Educação Especial 3	930	Educação Especial 3 — apoio educativo a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão.

d) Entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação.

2 — As entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, que tomem conhecimento de factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação, enviam o processo à entidade competente para a sua instrução nos termos dos artigos anteriores.

3 — Incumbe às entidades referidas no número anterior informar o queixoso sobre todas as diligências procedimentais efectuadas.

Artigo 6.º

Produto das coimas

O produto das coimas é afecto nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) 20 % para a entidade administrativa que instruiu o processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Os conflitos positivos ou negativos de competência são decididos pelos ministros sob cujo poder de direcção, superintendência ou tutela se encontrem as entidades envolvidas na situação geradora do conflito de competência.

CAPÍTULO III

Das consultas, avaliação e acompanhamento

Artigo 8.º

Discriminação no trabalho e no emprego

1 — As medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, consistem nas técnicas adequadas à supressão das situações discriminatórias e nas boas práticas realizadas a nível nacional e internacional.

2 — O parecer referido no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é obrigatório e vinculativo, devendo ser emitido no prazo de 20 dias úteis contados a partir do envio da informação necessária por parte da entidade empregadora.

Artigo 9.º

Processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias

O parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é emitido no prazo de 10 dias úteis contados a partir do envio do processo pela entidade competente.

Artigo 10.º

Relatório anual

1 — O relatório referido no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da reabilitação até ao dia 30 de Março de cada ano, tendo por base os dados recolhidos no ano transacto.

2 — O relatório é divulgado no sítio oficial do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A divulgação referida no número anterior não abrange os dados pessoais incluídos no relatório anual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as competências que lhe são atribuídas no presente decreto-lei são exercidas pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Artigo 12.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 35/2007

de 15 de Fevereiro

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, ao regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, assim como a reformulação organizativa dos grupos de recru-

tamento promovida através do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, constituem alguns dos eixos da acção governativa na área da educação, orientada para a obtenção de padrões mais elevados de racionalidade e eficiência na gestão dos recursos humanos afectos ao sistema educativo, assim como para a melhoria das condições de estabilidade na vida das escolas.

A programação administrativa ditada pela aplicação deste quadro legal ao processo de colocação de docentes, a par de outras medidas de gestão integrada dos recursos disponíveis no sistema, remetem a aceitabilidade da contratação de direito público prevista no actual Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário para situações cada vez mais limitadas, centradas na satisfação de necessidades de carácter ocasional, descontinuado ou superveniente que não sejam colmatadas por pessoal dos quadros, designadamente as decorrentes do desdobramento de turmas, acréscimo de alunos, criação de novos cursos, desenvolvimentos de projectos especiais ou de formação, ocupação plena dos tempos escolares ou ainda da substituição de pessoal destacado para outras actividades.

Por outro lado, o processo de modernização da Administração Pública em curso tem favorecido alterações profundas e consequentes no enquadramento das relações de trabalho subordinado no âmbito da administração directa do Estado.

É disso exemplo a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, diploma que, com carácter sistemático, consagra a opção genérica pelo regime do contrato de trabalho, enquanto modelo jurídico-laboral alternativo ao regime da função pública e importante instrumento de gestão e racionalização dos recursos humanos apto a assegurar a prossecução do interesse público, salvaguardando as especificidades que decorrem da natureza própria da entidade empregadora e o respeito pelos princípios constitucionais que enformam a admissão na Administração Pública.

De outra parte, a necessidade de aprofundar o modelo da autonomia das escolas, aliada à concretização dos princípios orientadores da organização e gestão do currículo nacional a nível dos ensinos básico e secundário, tem apontado para o reforço do papel das escolas na organização da oferta educativa e formativa por estas proporcionada enquanto parte integrante do respectivo projecto educativo, originando a emergência, em cada ano escolar, de necessidades de serviço docente com carácter tendencialmente variável e esporádico cuja programação deve ser cometida directamente aos respectivos órgãos de gestão e administração.

Neste contexto, entende-se que a rigidez das regras de contratação administrativa de serviço docente actualmente em vigor não se mostra totalmente compatível com a versatilidade e a dinâmica que caracterizam as exigências de trabalho subjacentes.

Sem descuidar a utilização prioritária de outros instrumentos de gestão que garantam a estabilidade e a segurança no emprego, considera o Governo que estão reunidas as condições para a assunção do contrato de trabalho, na modalidade de contrato a termo resolutivo, como o modelo de enquadramento jurídico-laboral do pessoal docente adequado à satisfação das necessidades temporárias ou urgentes das escolas, dentro dos pressupostos justificativos que nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, tornam lícito o recurso à contratação a termo na Administração Pública.

Neste sentido, o presente decreto-lei consagra a possibilidade de utilização de outras formas de vinculação para o exercício temporário de funções docentes ou de formação no âmbito dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, ampliando as situações em que é possível a contratação directa de pessoal docente pelas escolas — além das que são já sugeridas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro — através da reconversão do mecanismo de oferta de escola, previsto neste último diploma, num instrumento de recrutamento de recursos mais eficaz e flexível que permita às escolas seleccionar o candidato com perfil ajustado às necessidades ocasionais resultantes do respectivo plano de actividades ou projecto educativo.

Estão em causa, entre outros, os horários disponíveis após o termo do primeiro período escolar, na sequência das colocações das necessidades residuais por afectação, destacamento e contratação, da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, e ainda os horários que derivem do desempenho de actividade docente nas disciplinas de técnicas especiais ou do desenvolvimento de projectos especiais de duração limitada, para as quais se afigura adequada a constituição de uma relação laboral a termo resolutivo sempre que se verifiquem as situações previstas no artigo 9.º da aludida Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Paralelamente, e sempre que as necessidades de funcionamento do sistema o justifiquem, prefigura-se a possibilidade de antecipar, durante o período de validade das primeiras contratações cíclicas, o recurso ao novo mecanismo de contratação a termo para determinados grupos de recrutamento mais carenciados, em termos a fixar por portaria anual do membro do Governo responsável pela educação.

Tendo presente o princípio do congelamento de novas admissões de pessoal fixado no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e o objectivo de racionalizar a utilização deste tipo de contratação dentro de níveis limitados e controlados, procede-se, igualmente, à adaptação das normas de recrutamento e selecção para celebração do contrato de trabalho em função do ciclo próprio de gestão escolar. Para além do mecanismo de controlo interno de novas admissões, fixam-se ainda os critérios de orientação que condicionam a conformação da vontade da administração para contratar, designadamente as funções a desempenhar e o prazo de duração, sem que se prescindia da simplificação do correspondente procedimento de selecção, por forma a vincar a excepcionalidade da contratação a termo ora prevista.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, bem como do regime constante da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Contrato de trabalho

1 — Para assegurar necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas espe-

cíficas, podem os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, adiante designados por escolas, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 — O regime do contrato de trabalho, na modalidade prevista no presente decreto-lei, é o que consta do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Identificação das necessidades

1 — Para efeitos do presente decreto-lei são consideradas necessidades temporárias:

a) As necessidades de serviço docente que sobrevenham na sequência das colocações das necessidades residuais em regime de afectação, destacamento ou através da contratação a que se referem os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, após o termo do primeiro período lectivo, ou, antes deste prazo, quando se verifiquem algumas das seguintes situações:

i) Sempre que se tenha esgotado a lista definitiva de ordenação do respectivo grupo de recrutamento ou disciplina;

ii) Quando os horários declarados tenham sido recusados por duas vezes;

b) As necessidades transitórias no domínio da leccionação, por técnicos especializados, de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados.

2 — Por portaria anual do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser antecipado o procedimento de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento, independentemente da verificação dos pressupostos a que se referem as subalíneas da alínea a) do número anterior, considerando os interesses de funcionamento do sistema educativo.

Artigo 3.º

Objecto e duração do contrato

1 — A contratação prevista no presente decreto-lei pode ter por objecto:

a) O exercício de funções docentes no âmbito dos diversos níveis de ensino e grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

b) As actividades de leccionação, por técnicos especializados, das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar.

2 — O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias.

3 — A duração do contrato de trabalho tem por limite o termo do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato destinado à substituição temporária de docente titular da vaga ou horário vigora até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação deste, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de o titular da vaga ou horário se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias imediatamente anteriores, o contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão.

6 — O contrato destinado à leccionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço lectivo distribuído e dos respectivos procedimentos de avaliação.

Artigo 4.º

Requisitos para a contratação

1 — Para a leccionação das disciplinas que integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são celebrados com docentes que reúnam os requisitos de admissão ao concurso de provimento estabelecidos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especializados, tendo em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

Artigo 5.º

Autorização

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da educação, que fixa a quota anual de contratos a celebrar, de acordo com o presente decreto-lei, para efeitos de descongelamento das admissões necessárias.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um processo de selecção que obedece às disposições constantes do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Aviso n.º 5634-A/2007

Declara-se aberto concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2007-2008, nos termos do previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

O presente aviso é composto pelos seguintes capítulos:

Capítulo I («Natureza do concurso»):

- 1 — Introdução;
- 2 — Legislação aplicável;
- 3 — Plurianualidade das colocações;
- 4 — Grupos de recrutamento;
- 5 — Horários a preencher;

- 1) Apuramento das necessidades residuais;
- 2) Quota de emprego;

Capítulo II («Candidatura ao concurso de contratação»):

- 6 — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso:

- 1) Concurso de contratação;
- 2) Habilitações para os grupos de recrutamento;

- 7 — Prazos de apresentação da candidatura;
- 8 — Apresentação da candidatura;
- 9 — Documentos a apresentar;
- 10 — Motivos de não admissão e de exclusão;
- 11 — Campos não alteráveis;
- 12 — Validação interactiva;

Capítulo III («Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação»):

13 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação;

14 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos ao concurso de contratação;

Capítulo IV («Movimento anual da rede escolar»):

- 15 — Descrição do movimento anual da rede escolar;
- 16 — Calendário previsível;

Capítulo V («Candidatura dos docentes providos em quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ao destacamento por ausência da componente lectiva dos docentes providos em quadro de zona pedagógica à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação»):

17 — Requisitos de admissão para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e afectação;

18 — Apresentação da candidatura a destacamento por ausência de componente lectiva, à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação;

- 19 — Documentos a apresentar;
- 20 — Motivos de não admissão e de exclusão;
- 21 — Campos não alteráveis;
- 22 — Validação interactiva das candidaturas à afectação;

Capítulo VI («Publicitação das listas provisórias de ordenação e de exclusão à afectação»):

23 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão à afectação;

24 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos à afectação;

Capítulo VII («Preenchimento das necessidades residuais»):

- 25 — Mecanismo de renovação dos contratos;
- 26 — Regras de preenchimento das necessidades residuais;

Capítulo VIII («Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão do concurso intercalar de necessidades residuais»):

27 — Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão dos concursos de destacamento por ausência da componente lectiva, de afectação e de contratação;

28 — Aceitação da colocação e apresentação nas escolas;

29 — Recurso hierárquico dos resultados das listas de colocações das necessidades residuais;

Capítulo IX («Contratações cíclicas»);

Capítulo X («Contratação de escola»).

CAPÍTULO I

Natureza do concurso

1 — Introdução

Declaro aberto o concurso, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com vista ao suprimento das necessidades residuais de pessoal docente, estruturadas em horários completos ou incompletos e destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário, nos estabelecimentos de educação ou de ensino do Ministério da Educação, através de destacamentos por ausência da componente lectiva, afectação e contratação regulados de acordo com o disposto nos artigos 42.º, 48.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

A Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação (DGRHE) vai colocar ao dispor dos candidatos uma aplicação designada «concursário» onde os docentes dos quadros de zona pedagógica e contratados poderão aferir a sua situação para o concurso de 2007.

2 — Legislação aplicável

O concurso de pessoal docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário para o ano lectivo de 2007-2008 rege-se pelos seguintes normativos:

1) Ao concurso aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 4 e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e o presente aviso;

2) Ao concurso aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

3) Em tudo o que não estiver regulado no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e no presente aviso aplica-se subsidiariamente o regime geral de recrutamento da função pública, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

3 — Plurianualidade das colocações

1) As colocações obtidas pelo concurso realizado para o ano escolar de 2006-2007 obedecem à plurianualidade estipulada na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro. O suprimento das necessidades residuais de pessoal docente que surjam para o ano escolar de 2007-2008, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, é efectuado através dos seguintes concursos:

- a) Destacamento por ausência da componente lectiva;
- b) Afectação;
- c) Contratação.

2) Ao destacamento por ausência da componente lectiva devem ser candidatos os docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que se encontrem sem componente lectiva que lhes possa ser distribuída no decurso do respectivo período de colocação plurianual.

2.1) Os docentes dos quadros dos estabelecimentos de educação ou de ensino que se encontrem deslocados do seu lugar de origem e que regressem à escola, para o ano escolar de 2007-2008, no caso de a escola não ter horário para lhes atribuir, por na mesma se encontrar um docente dos quadros em colocação plurianual, têm de ser identificados para este destacamento.

3) À afectação devem ser candidatos os docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que se encontrem sem componente lectiva

no lugar de colocação plurianual, os que foram afectos pela DGRHE após a 3.ª cíclica e os afectos pelas direcções regionais de educação em data posterior a 18 de Agosto de 2006.

3.1) Os docentes dos quadros de zona pedagógica colocados pela DGRHE após 18 de Agosto de 2006 e até à 3.ª cíclica podem usufruir de plurianualidade opcional, ou seja, podem apresentar-se à afectação, se assim o entenderem.

4) Os docentes dos quadros colocados em destacamento por condições específicas no concurso de 2006, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, têm de apresentar documento comprovativo da continuidade da situação de doença ou deficiência, através de formulário electrónico a disponibilizar oportunamente no *site* da DGRHE e enviado para a morada indicada no n.º 1) do n.º 9 do capítulo II, no período de 1 a 31 de Maio.

4.1) O incumprimento do disposto no número anterior faz cessar o destacamento por condições específicas para os anos escolares subsequentes.

4.2) Os docentes do quadro de escola, nestas circunstâncias, regressam à escola de origem, a qual, no caso de não ter componente lectiva para lhes atribuir, tem de os identificar para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e os docentes do quadro de zona pedagógica terão de ser candidatos à afectação.

5) Ao concurso de contratação devem candidatar-se todos os indivíduos que pretendam obter uma colocação, independentemente da possibilidade de vir ou não a renovar o contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.

4 — Grupos de recrutamento

Os concursos abertos pelo presente aviso realizam-se para os grupos de recrutamento criados pelo Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

5 — Horários a preencher

1) Os horários, para efeito das necessidades residuais, serão apurados mediante proposta dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos, em data a indicar pela DGRHE, após o movimento anual da rede escolar.

2) Os horários apurados para efeito das necessidades residuais de pessoal docente são válidos para efeitos de colocação de docentes ao destacamento por ausência da componente lectiva, afectação e contratação, nos termos previstos e regulados nos artigos 42.º, 48.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, estruturados em horários, completos ou incompletos.

3) A quota de emprego destinada à contratação por indivíduos que se candidatam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é calculada por estabelecimentos de educação nos termos do disposto no artigo 9.º desse diploma, e é considerada no âmbito das prioridades enunciadas no n.º 3 (1.ª, 2.ª e 4.ª prioridades) e no n.º 4 (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª prioridades) do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 56.º (5.ª prioridade) do Decreto-Lei n.º 20/2006, que configuram o concurso de contratação.

3.1) Devido à simultaneidade da realização das colocações por destacamento por ausência da componente lectiva, afectação e contratação, os horários correspondentes à quota destinada à contratação serão identificados no aviso de publicitação da lista de colocações.

3.2) A contratação far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro. Contudo, caso o candidato tenha obtido colocação em lugar não reservado, verificar-se-á se, nos lugares reservados ao abrigo do diploma, obteria colocação em preferência manifestada que lhe seja mais favorável. Se for esse o caso, essa colocação prevalecerá sobre a obtida anteriormente em lugar não reservado e recuperar-se-á esse horário.

CAPÍTULO II

Candidatura ao concurso de contratação

6 — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso

1) Concurso de contratação:

1.1) Podem ser opositores ao concurso de contratação cidadãos portugueses e estrangeiros que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação da candidatura, reúnam os requisitos gerais e especiais constantes do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

1.2) Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração apenas podem ser opositores ao concurso de contratação se tiverem requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro de 2006 e tiverem sido informados da inexistência de vaga.

1.2.1) Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração apenas podem ser opositores ao concurso de contratação ao grupo do qual se encontram com vínculo suspenso.

1.3) A prova documental dos requisitos fixados nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é feita no momento da contratação.

1.4) Para efeitos de candidatura ao concurso de contratação consideram-se as prioridades definidas para o concurso externo referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com excepção da alínea c) do n.º 3.

1.5) Para efeitos de candidatura na 1.ª prioridade do concurso de contratação referida nas alíneas a) dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, os candidatos têm de ter prestado serviço docente com qualificação profissional, num dos dois últimos anos anteriores ao concurso (2004-2005 e ou 2005-2006) nos seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:

a) Os integrados na rede de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas;

b) As escolas profissionais públicas e os estabelecimentos de ensino superior público, independentemente do título jurídico da relação de trabalho;

c) Os estabelecimentos e instituições de ensino públicos, dependentes ou sob tutela de outros ministérios com paralelismo pedagógico;

d) Os estabelecimentos ou instituições de ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do correspondente estatuto jurídico.

2) Habilitações para os grupos de recrutamento:

2.1) As habilitações legalmente exigidas para os grupos de recrutamento são as qualificações profissionais constantes dos normativos legais em vigor, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

2.2) As habilitações próprias para os grupos de recrutamento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, as constantes dos normativos legais em vigor para os correspondentes grupos de docência até ao concurso de recrutamento e selecção de pessoal docente para o ano escolar de 2007-2008, inclusive.

2.3) Os normativos que regulam as habilitações próprias para a docência nos grupos de recrutamento são os seguintes: Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 1984, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 112/84, de 28 de Maio, 23/85, de 8 de Abril, 11-A/86, de 12 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1986, 6-A/90, de 31 de Janeiro, 1-A/95, de 6 de Janeiro, 52/96, de 9 de Dezembro, 7/97, de 7 de Fevereiro, 15/97, de 31 de Março, 10-B/98, de 5 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/98, de 26 de Fevereiro, 1-A/99, de 20 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-M/99, de 27 de Fevereiro, 14/99, de 12 de Março, 28/99, de 25 de Maio, e 3-A/2000, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-A/2000, de 21 de Janeiro, e Portarias n.ºs 92/97, de 6 de Fevereiro, aditada pelas Portarias n.ºs 56-A/98, de 5 de Fevereiro, e 16-A/2000, de 18 de Janeiro, 88/2006, de 24 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/2006, de 22 de Março, 263/2006, de 16 de Março, e 254/2007, de 9 de Março.

2.4) A habilitação para a educação especial é a obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos de formação especializada em educação especial acreditados pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

2.4.1) As habilitações para os grupos de recrutamento de educação especial que configuram grupos de docência são as seguintes:

a) E1 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, nos domínios dos problemas cognitivos, dos problemas motores ou da multideficiência;

b) E2 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, no domínio dos problemas auditivos, dos problemas de comunicação ou dos problemas de linguagem;

c) E3 — formação especializada na área da educação especial acreditada nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, no domínio dos problemas de visão.

2.5) A graduação profissional dos candidatos portadores de formação especializada, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º, é determinada nos termos das alíneas a) e b) do n.ºs 1 e 2 do citado

artigo, no grupo de recrutamento para o qual possuem qualificação profissional.

Para este efeito devem os candidatos indicar os elementos de gradação relativos ao grupo de recrutamento para o qual possuem qualificação profissional.

7 — Prazos de apresentação da candidatura

1) Os concursos abertos pelo presente aviso obedecem ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso.

2) A candidatura, de acordo com o n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, é precedida de uma inscrição obrigatória, destinada ao registo electrónico.

2.1) A inscrição obrigatória é, apenas, para os indivíduos que ainda não possuem número de candidato. Esta aplicação encontra-se disponível na página da DGRHE até ao final do prazo da candidatura.

3) O prazo para a candidatura decorrerá do dia 26 de Março ao dia 9 de Abril de 2007 e será constituído por um período de acesso à aplicação, correspondente a 10 dias úteis.

8 — Apresentação da candidatura

1) A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário electrónico, à DGRHE, organizado de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

a) Elementos legais de identificação do candidato. Estes dados podem ser actualizados, no momento da candidatura. A aceitação do conteúdo dos dados recuperados é da responsabilidade do candidato;

b) Elementos necessários à ordenação do candidato;

c) Prioridade em que o candidato concorre automaticamente atribuída de acordo com os elementos de ordenação introduzidos para cada concurso.

2) Os candidatos que sejam professores cooperantes abrangidos pela Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril, devem indicar a sua residência no país onde se encontram a leccionar.

3) Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos adequados documentos.

4) Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no estabelecimento de educação ou de ensino, são certificados pelo órgão de gestão respectivo.

5) O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado até 31 de Agosto de 2006, devendo ser apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

9 — Documentos a apresentar

1) Para que o processo de validação das candidaturas possa ser efectuado na sua totalidade, os candidatos devem apresentar, dentro do prazo estabelecido para a candidatura (de 26 de Março a 9 de Abril), documentos em suporte de papel na entidade indicada no campo 3.2 do formulário de candidatura (estabelecimentos de educação ou de ensino ou DGRHE), sendo obrigatória, sob pena de exclusão do concurso, a apresentação de declaração escrita, em modelo da DGRHE, da intenção de apresentação a concurso. Quando a entidade onde os documentos devam ser apresentados seja a DGRHE, os mesmos devem ser encaminhados, por via postal, para a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, Concurso de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário, Apartado 30069, 1350-999 Lisboa.

2) Os candidatos ao concurso de contratação cuja profissionalização foi realizada nas escolas particulares e cooperativas devem apresentar uma declaração do respectivo estabelecimento de ensino em como já foi cumprido, ou está dispensado do cumprimento do contrato da prestação de serviço docente, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto.

3) Os candidatos que não se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos de educação ou de ensino do Ministério da Educação no continente ou os residentes ou em exercício de funções, à data do concurso, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou no estrangeiro, devem apresentar os seguintes documentos:

3.1) Fotocópia do documento de identificação indicado na candidatura;

3.2) Fotocópia(s) da(s) certidão(ões) comprovativa(s) das habilitações declaradas, da(s) qual(ais) deverá(ão) constar, obrigatoriamente, a indicação da conclusão do respectivo curso e a classificação obtida;

3.3) No caso dos candidatos já terem exercido funções docentes, ou a quem seja exigido o tempo de serviço para efeitos de aquisição de habilitação própria, deverão apresentar fotocópia da(s) certidão(ões) comprovativa(s) do tempo de serviço efectivamente prestado.

4) Os candidatos opositores ao concurso de contratação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro (quota de emprego para portadores de deficiência), devem apresentar uma declaração sob compromisso de honra, onde conste o grau de incapacidade igual ou superior a 60 % e o tipo de deficiência, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma.

5) Documento comprovativo das funções docentes prestadas de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, especificando em qual das alíneas se insere o estabelecimento em causa.

Neste documento deve, ainda, constar o número de dias de serviço docente prestado após a profissionalização num dos dois anos imediatamente anteriores ao concurso (2004-2005 e 2005-2006) para efeitos de comprovativo de requisitos para a integração na primeira prioridade do concurso externo.

6) Declaração da escola comprovando a prova da profissionalização. Os professores portadores de qualificação profissional, adquirida pelas licenciaturas em ensino ou do ramo de formação educacional das faculdades de letras e de ciências, deverão fazer prova do grupo de recrutamento/grupo de docência em que se encontram profissionalizados, juntando, para o efeito, cópia da declaração emitida pela escola, mencionando o(s) grupo(s) de recrutamento em que realizaram o estágio pedagógico, nos termos do contrato celebrado.

7) Documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril.

8) Documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro.

9) Documento relativo ao reconhecimento de habilitação, nos termos do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, adquirido até 9 de Março de 2007, face à revogação deste dispositivo pela Portaria n.º 254/2007, de 9 de Março, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) para candidatos titulares de uma habilitação adquirida no estrangeiro.

10) Os candidatos referidos no n.º 3), cujo formulário seja validado pelo estabelecimento de educação ou de ensino do Ministério da Educação onde tenham processo individual constituído, são dispensados da apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.

11) Os candidatos ao grupo de recrutamento da educação especial devem apresentar declaração comprovativa do tempo de serviço prestado na área da educação especial.

12) Não são considerados quaisquer documentos que sigam via de encaminhamento diferente do estabelecido nos números anteriores.

10 — Motivos de não admissão e de exclusão

1) Não são admitidas as candidaturas que não dêem cumprimento aos procedimentos gerais para a formalização da inscrição obrigatória e da respectiva candidatura electrónica, nomeadamente:

1.1) Não tenham realizado a inscrição obrigatória no prazo estipulado para o efeito;

1.2) Não tenham realizado, completado e submetido a candidatura no prazo estipulado para o efeito;

1.3) Preencham os formulários de concurso electrónico irregularmente, considerando-se como tal a inobservância das respectivas instruções;

1.4) Entreguem em suporte papel, em consequência da cópia ou impressão parcial e ou indevida, de partes ou a globalidade dos formulários electrónicos da inscrição obrigatória e ou da candidatura;

1.5) Não apresentem declaração de oposição ao concurso;

1.6) Não apresentem a declaração da procuração que lhe confere poderes para apresentação da candidatura em nome do candidato;

1.7) Docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que concorrem ao concurso de contratação e não deram cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;

1.8) Docentes autorizados a regressar de licença sem vencimento de longa duração ao quadro de escola ou de zona pedagógica de origem e que se apresentem ao concurso de contratação.

2) São excluídos do concurso os candidatos que preenchem incorrectamente os elementos necessários à formalização da candidatura, nomeadamente:

2.1) Mencionem incorrectamente o nome;

2.2) Mencionem incorrectamente o tipo do documento de identificação;

2.3) Mencionem incorrectamente o número do documento de identificação;

2.4) Mencionem incorrectamente a data de nascimento;

2.5) Mencionem incorrectamente a nacionalidade;

2.6) Mencionem um código inválido para o estabelecimento de educação ou de ensino em que estão colocados/providos;

2.7) Mencionem um código inválido para o quadro de zona pedagógica em que estão providos;

2.8) Mencionem incorrectamente o código do grupo de recrutamento de colocação/provimento;

2.9) Mencionem incorrectamente o código do grupo de recrutamento a que se candidatam;

2.10) Mencionem incorrectamente a qualificação profissional relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;

2.11) Mencionem incorrectamente o grau académico ou conjugação indicada;

2.12) Mencionem incorrectamente a data de conclusão da formação inicial;

2.13) Mencionem incorrectamente a classificação da formação inicial;

2.14) Mencionem incorrectamente o tipo de formação inicial;

2.15) Mencionem incorrectamente a ponderação da classificação da formação complementar;

2.16) Mencionem incorrectamente a data de conclusão da formação complementar/especializada;

2.17) Mencionem incorrectamente a classificação da formação complementar;

2.18) Mencionem incorrectamente a designação da formação complementar/especializada;

2.19) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado após a profissionalização;

2.20) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado antes da profissionalização;

2.21) Mencionem incorrectamente a prestação de pelo menos 365 dias de serviço no âmbito da educação especial após a conclusão do curso de formação;

2.22) Mencionem incorrectamente a habilitação própria relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;

2.23) Mencionem incorrectamente a data da conclusão da habilitação própria;

2.24) Mencionem incorrectamente a classificação da habilitação própria;

2.25) Mencionem incorrectamente o escalão da habilitação própria;

2.26) Mencionem incorrectamente o tempo de serviço prestado na docência.

3) São excluídos do concurso os candidatos que não apresentem a documentação comprovativa dos elementos constantes da candidatura, nomeadamente:

3.1) O documento de identificação;

3.2) O tipo do documento de identificação;

3.3) O número do documento de identificação;

3.4) A data de nascimento;

3.5) A nacionalidade;

3.6) A qualificação profissional relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;

3.7) O grau académico ou conjugação indicada;

3.8) A prática pedagógica;

3.9) A data de conclusão da formação inicial;

3.10) A classificação da formação inicial;

3.11) A designação da formação especializada/complementar;

3.12) O curso de formação especializada em educação especial devidamente acreditado pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril;

3.13) A data da conclusão da formação especializada referida no número anterior;

3.14) O tempo de serviço prestado após a profissionalização;

3.15) O tempo de serviço prestado antes da profissionalização;

3.16) O tempo de serviço prestado após a profissionalização em estabelecimentos de educação ou de ensino nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e do n.º 5 do n.º 9 do capítulo II do presente aviso, num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao concurso (2004-2005 e 2005-2006);

3.17) O tempo de serviço prestado no âmbito da educação especial ao abrigo do despacho conjunto n.º 105/97, de 30 de Maio, após a conclusão do curso de formação especializada;

3.18) A prestação de pelo menos 365 dias de serviço no âmbito da educação especial a que se candidatam;

3.19) A habilitação própria relativa ao grupo de recrutamento a que se candidatam;

3.20) A data da conclusão da habilitação própria;

3.21) A classificação da habilitação própria;

3.22) O escalão da habilitação própria;

3.23) O tempo de serviço prestado na docência.

4) São excluídos do concurso os candidatos que não possuam o requisito habilitacional para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

5) São excluídos do concurso os candidatos que não apresentem a documentação comprovativa dos requisitos exigidos para a admissão a concurso, nomeadamente:

5.1) Autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril;

5.2) Autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro;

5.3) Reconhecimento de habilitação, nos termos do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9/2002, adquirido até 9 de Março de 2007, face à revogação deste dispositivo pela Portaria n.º 254/2007, de 9 de Março, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do ECD para candidatos titulares de uma habilitação adquirida no estrangeiro;

5.4) Declaração sob compromisso de honra de candidatos portadores de deficiência onde conste o grau de incapacidade igual ou superior a 60% e o tipo de deficiência, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;

5.5) Declaração em como já foi cumprido ou está dispensado do cumprimento do contrato de prestação de serviços com o estabelecimento de ensino particular ou cooperativo onde realizou a profissionalização, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto.

6) São excluídos do concurso os candidatos que apresentem candidaturas indevidas, nomeadamente:

6.1) Candidatos abrangidos por penalidades previstas na lei.

7) São objecto de exclusão imediata do concurso e de actuação legal por parte da DGRHE os candidatos que realizem e ou participem, comprovadamente, em actos ilícitos do ponto de vista das leis que regem as comunicações electrónicas em Portugal, nomeadamente a reprogramação das aplicações disponibilizadas na Internet e a tentativa de congestionamento ou sabotagem das plataformas técnicas que sustentam o concurso.

11 — Campos não alteráveis

1) Não são admitidas alterações aos campos de candidatura electrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.

1.1) Os campos cujos dados não são passíveis de alteração após a submissão da candidatura são os seguintes:

1.1.1) Em «Identificação do candidato» os campos 1.11 (país) e 1.12 (região), pelos candidatos do tipo outros e finalistas, por implicar a movimentação da candidatura do estabelecimento de educação ou de ensino do continente para a DGRHE ou o inverso.

1.2) Em «Situação do candidato»:

1.2.1) O campo 2.1 (tipo de candidato), pelos candidatos do tipo:

a) Licença sem vencimento de longa duração por a alteração poder implicar que, à data da candidatura, o candidato já tivesse readquirido o vínculo numa escola ou quadro de zona pedagógica, ou até mesmo, não ter solicitado o seu regresso nos termos do artigo 107.º do ECD, sendo indevida a sua candidatura;

b) Finalistas, por implicar a redefinição da opção de candidatura, uma vez que se encontram a concurso apenas para efeitos da contratação cíclica.

1.2.2) O campo 2.2.3 (código do estabelecimento de educação ou de ensino) pelos candidatos do tipo contratados — o código de estabelecimento de educação ou de ensino do continente para Regiões Autónomas (RA), ou o inverso, por implicar a movimentação da candidatura.

1.3) Em «Apresentação de comprovativos de candidatura»:

1.3.1) O campo 3.1 (entidade de validação) por nenhum tipo de candidato, por implicar a movimentação da candidatura, do estabelecimento de educação ou de ensino do continente para a DGRHE ou o inverso;

1.4) Em «Opções de candidatura» por nenhum tipo de candidato os campos seguintes:

1.4.1) O campo 4.1 (habilitações com as quais se vai candidatar) por configurar uma nova candidatura;

1.4.2) O campo 4.1.1 (primeira opção de graduação) por configurar uma nova candidatura;

1.5) O campo 5.1.1 (grupo de recrutamento) não é alterável por nenhum tipo de candidato, por configurar uma nova candidatura. Excepção feita aos candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração, uma vez que este campo é de preenchimento automático e igual ao valor inserido em 2.2.4.

1.6) O campo 5.2.1 (grupo de recrutamento), por configurar uma nova candidatura.

12 — Validação interactiva

1) A validação interactiva processa-se em três momentos distintos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e decorrerá nos seguintes prazos:

1.1) Primeiro momento — os nove dias úteis seguintes ao prazo da candidatura serão destinados à validação por parte da escola indicada pelo candidato ou pela DGRHE. Esta validação pressupõe que a escola indicada tem toda a documentação necessária e exigida legalmente. O prazo da primeira validação vai de 10 a 20 de Abril;

1.2) Segundo momento — este segundo período decorrerá nos dias 23 a 25 de Abril e permite ao candidato proceder ao aperfeiçoamento dos dados introduzidos nos campos alteráveis, que no primeiro momento não tenham sido validados.

Cabe ao candidato proceder à entrega da documentação justificativa das alterações produzidas ou da documentação em falta que originou a invalidação da candidatura no primeiro momento de validação;

1.3) Terceiro momento — caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura ou entrega de documentação em falta, as entidades responsáveis procedem a nova validação, por um período de dois dias úteis, que decorrerá nos dias 26 e 27 de Abril.

2) A não validação de um dado de candidatura, por parte das entidades competentes para a validação, determina a exclusão nas listas provisórias.

CAPÍTULO III**Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação****13 — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão do concurso de contratação**

1) Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, graduados e ordenados os candidatos admitidos, são elaboradas listas organizadas por grupo de recrutamento, correspondendo, respectivamente, a educadores de infância, professores do 1.º ciclo do ensino básico e professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário. Dentro de cada grupo de recrutamento, as listas são organizadas por prioridade.

2) As listas provisórias de candidatos admitidos publicitam os seguintes dados:

Número de ordem no grupo de recrutamento a que foram opositores;

Número de candidato;

Nome;

Código de escola em que se encontra colocado;

Grau que a habilitação (profissional ou académica) confere licenciatura (L), diploma de estudos superiores especializados (DE), bacharelato (B), bacharelato + formação complementar (B + FC), bacharelato + formação especializada (B + FE) ou outro (O), licenciatura + formação especializada (L + FE);

Prioridade em que se posiciona;

Gradação arredondada às milésimas dos candidatos detentores de qualificação profissional ou com habilitação própria para a docência obtida com base, respectivamente, no disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;

Tipo de habilitação para a docência (qualificação profissional — PF ou habilitação própria — PP);

Escala em que se insere a habilitação própria, nos termos dos normativos que regulamentam as habilitações próprias para a docência;

Tempo de serviço prestado antes da qualificação profissional (dias);

Tempo de serviço prestado após a qualificação profissional (dias);

Classificação (profissional ou académica);

Data de nascimento;

Candidatura, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

3) Nas listas provisórias de candidatos excluídos apenas são publicados o nome do candidato, o(s) grupo(s) de recrutamento a que foram opositores e o fundamento da exclusão.

4) As listas são publicitadas por aviso a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, podendo ser consultadas no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, no Centro de Informação e Relações Públicas do Ministério da Educação (Avenida de 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, 1399-029 Lisboa) nos serviços regionais de educação, nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou escolas sede de agrupamento e embaixadas ou consulados de Portugal.

5) Os candidatos terão acesso aos verbetes, que configuram a transposição informática dos elementos registados nos formulários de candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

6) A forma de acesso aos verbetes será esclarecida no manual de instruções.

14 — Reclamação dos dados constantes nas listas provisórias e nos verbetes individuais dos candidatos ao concurso de contratação

1) Os candidatos dispõem do prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas para verificar todos os elementos constantes das listas e dos verbetes e reclamar.

2) A reclamação é apresentada em formulário electrónico, através de modelo da DGRHE, disponível na Internet.

3) Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 1.

4) No prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação de reclamação, os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento. As reclamações dos candidatos que não forem notificados consideram-se deferidas.

5) O manual de instruções incluirá a explicação detalhada do processo de reclamação integrada, na perspectiva do candidato e da entidade indicada para validar a reclamação, bem como a forma de notificação das reclamações indeferidas. Todos os candidatos devem ler atentamente o manual de instruções no que diz respeito à reclamação integrada.

CAPÍTULO IV**Movimento anual da rede escolar****15 — Descrição do movimento anual da rede escolar**

O movimento anual da rede escolar (MARE) tem por objectivo o reordenamento e o reajustamento da rede de estabelecimentos de educação e de ensino com vista à satisfação das necessidades educativas da população.

16 — Calendário previsível

O reajustamento da rede escolar para o ano escolar de 2007 será realizado em Maio/Junho para que, aquando da manifestação de preferências já se encontre disponível a actualização das tipologias e códigos dos estabelecimentos de educação e de ensino.

CAPÍTULO V**Candidatura dos docentes providos em quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ao destacamento por ausência da componente lectiva, dos docentes providos em quadro de zona pedagógica à afectação e manifestação de preferências dos candidatos à contratação.****17 — Requisitos de admissão para efeitos de destacamento por ausência da componente lectiva e afectação**

No final do ano lectivo de 2006-2007, os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos têm condições para fazer o planeamento das actividades escolares para o ano lectivo seguinte. Nesse momento faz-se a distribuição do serviço lectivo aos docentes dos quadros (quadros de escola providos e docentes com colocações plurianuais), identificando os docentes aos quais não é possível atribuir componente lectiva e apuram-se eventuais necessidades adicionais.

1) Destacamento por ausência da componente lectiva destina-se aos docentes que se encontrem nalguma das seguintes situações:

a) Providos em lugares dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que tenham sido objecto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação;

b) Colocados em lugar do quadro ou horário de estabelecimento de educação ou de ensino no qual se verifique em cada ano lectivo, a ausência da componente lectiva que lhes possa ser distribuída, independentemente do decurso do período de colocação plurianual, caso em que o destacamento é efectuado pelo período remanescente.

2) A afectação destina-se aos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que:

a) Os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos venham a identificar que se encontram sem componente lectiva no lugar de colocação plurianual;

b) Foram afectos pela DGRHE após a 3.ª cíclica e os afectos pelas direcções regionais de educação em data posterior a 18 de Agosto de 2006;

3) As reclamações são apresentadas unicamente em formato electrónico, através do acesso a um formulário próprio de reclamação.

4) O manual de instruções incluirá, em maior detalhe, os procedimentos desta reclamação.

CAPÍTULO VII

Preenchimento das necessidades residuais

25 — Mecanismo de renovação dos contratos

1) Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, as colocações obtidas em contratação na fase de necessidades residuais do concurso de docentes para o ano lectivo de 2006-2007 podem ser renovadas, por um período de um ano lectivo, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1) O candidato seja detentor de qualificação profissional à data do último dia da candidatura (9 de Abril);

1.2) A colocação obtida no dia 18 de Agosto de 2006 tenha sido em horário lectivo completo;

1.3) Que se mantenha a existência de horário lectivo completo;

1.4) Que a escola manifeste expressamente a sua concordância;

1.5) O candidato seja opositor ao concurso de contratação, indicando no formulário de manifestação de preferências a intenção de renovar o contrato.

2) A DGRHE disponibilizará aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos uma aplicação electrónica — em data a anunciar oportunamente, no *site* www.dgrhe.min-edu.pt — na qual os mesmos deverão indicar, para todos os candidatos que cumpram os requisitos supramencionados, a existência de horário lectivo completo e a concordância expressa com a renovação do contrato.

26 — Regras de preenchimento das necessidades residuais

Em momento oportuno a DGRHE publicitará as regras de preenchimento das necessidades residuais.

CAPÍTULO VIII

Publicitação das listas definitivas de ordenação e de exclusão do concurso de necessidades residuais

27 — Publicitação de listas definitivas de ordenação, exclusão e colocação das necessidades residuais

1) Apreciadas as reclamações relativas às listas provisórias de afectação e de contratação, as listas provisórias convertem-se em definitivas, com as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

2) Após homologação pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, são publicitadas na Internet as listas definitivas de ordenação, exclusão e de colocação relativas aos concursos de destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação, podendo ser consultadas no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, no Centro de Informações e Relações Públicas do Ministério da Educação, nos serviços regionais de educação, nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou escolas sede de agrupamento e embaixadas ou consulados de Portugal.

28 — Aceitação da colocação e apresentação nas escolas

1) Os candidatos colocados por destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação devem manifestar a aceitação da colocação junto da direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

2) Os candidatos colocados por destacamento por ausência de componente lectiva, afectação e contratação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do mês de Setembro, no estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados.

3) Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis do respectivo documento comprovativo.

4) Os docentes dos quadros de zona pedagógica que em 1 de Setembro não tenham sido afectos a estabelecimentos de educação ou de

ensino apresentam-se na direcção regional de educação respectiva, para cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

29 — Recurso hierárquico dos resultados das listas de ordenação, exclusão e colocação das necessidades residuais

1) Das listas definitivas de ordenação, de exclusão e de colocação das necessidades residuais publicitadas na Internet, cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de oito dias úteis a contar do dia imediatamente seguinte à publicação do aviso de publicitação das listas no *Diário da República*.

2) Os recursos devem ser interpostos tendo como objecto o acto de homologação das referidas listas.

CAPÍTULO IX

Contratação cíclica

1) O preenchimento dos horários disponíveis após as colocações das necessidades residuais é feito em regime de contratação cíclica pelos candidatos que observem um dos seguintes requisitos:

1.1) Candidatos que em sede de concurso de contratação não obtiveram colocação;

1.2) Indivíduos que, no ano lectivo anterior àquele a que respeita o concurso, tenham adquirido habilitação profissional, após publicação do aviso de abertura dos concursos.

2) Para efeitos de contratação cíclica, são ordenados numa 5.ª prioridade, após as prioridades definidas no artigo 13.º, os indivíduos referidos no número anterior, os quais formalizam a respectiva candidatura no prazo estabelecido no n.º 7 do capítulo II, apresentando os elementos para efeitos de graduação com excepção da classificação e data de conclusão da formação inicial, que serão apresentados no prazo da manifestação de preferências, referido no n.º 3) do n.º 18 do capítulo V. Os documentos deverão ser apresentados na entidade que validou a candidatura inicial.

3) O mecanismo de colocação é cíclico, com uma periodicidade, em regra, semanal, com excepção das situações em que esse preenchimento se possa fazer por contratação de escola, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, sem prejuízo da lista de colocações em contrato publicitada simultaneamente com a lista de destacamento por ausência da componente lectiva e de afectação.

4) A aceitação da colocação faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

5) A não aceitação no prazo determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no subsequente em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público mediante concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

6) A colocação referida no n.º 4) determina, automaticamente, a actualização da lista definitiva de candidatos não colocados no concurso de contratação.

7) A contratação cíclica realizar-se-á apenas até à semana de 8 de Outubro.

CAPÍTULO X

Contratação de escola

O suprimento das necessidades de serviço docente que surjam após o prazo estabelecido no n.º 7 do capítulo anterior será efectuado por contratação de escola, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

O mesmo procedimento é aplicável a outras necessidades de serviço docente que venham a ser definidas e aprovadas por despacho ministerial.

23 de Março de 2007. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

ANEXO N.º 1

Códigos de grupos de recrutamento:

Educação pré-escolar;

1.º ciclo do ensino básico;

2.º ciclo do ensino básico;

3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;

Educação especial para a educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Grupos de recrutamento**Educação pré-escolar**

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
100	Educação pré-escolar	EI

1.º ciclo do ensino básico

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
110	1.º ciclo do ensino básico	1C

2.º ciclo do ensino básico

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
200	Português e Estudos Sociais/História	01
210	Português e Francês	02
220	Português e Inglês	03
230	Matemática e Ciências da Natureza	04
240	Educação Visual e Tecnológica	05 07 08
250	Educação Musical	06
260	Educação Física	09
290	Educação Moral e Religiosa Católica	10

3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
290	Educação Moral e Religiosa Católica	10
500	Matemática	11
540	Electrotecnia	13
510	Física e Química	15 16
600	Artes Visuais	17
430	Economia e Contabilidade	18 19
300	Português	20, 21
310	Latim e Grego	20

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Antigo código do grupo de docência
320	Francês	21
330	Inglês	22
340	Alemão	
400	História	23
410	Filosofia	24
420	Geografia	25
520	Biologia e Geologia	26
530	Educação Tecnológica	12 14 27 28 29 30 31 32 33 34
560	Ciências Agro-Pecuárias	35 36 37
620	Educação Física	38
550	Informática	39
610	Música	40
350	Espanhol	41

Educação especial**Educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário**

Código do grupo de recrutamento	Grupo de recrutamento	Educação especial
910	Educação Especial 1	Educação Especial 1 – apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio em intervenção precoce na infância.
920	Educação Especial 2	Educação Especial 2 – apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala.
930	Educação Especial 3	Educação Especial 3 – apoio educativo a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão.

n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

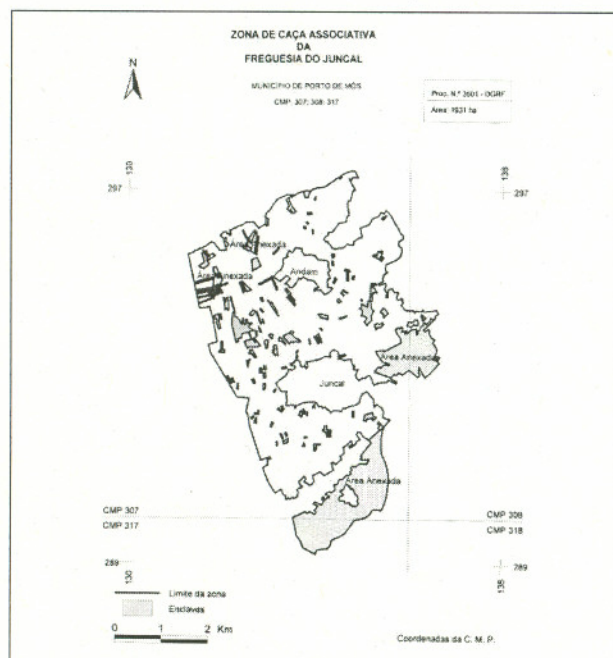
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A partir da data da publicação da presente portaria a entidade gestora da zona de caça associativa da freguesia do Juncal, face à alteração acima referida, passa a denominar-se Associação de Bem Estar Social e Recreativo de Alpedriz.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia do Juncal, município de Porto de Mós, com uma área de 327 ha, ficando a mesma com uma área total de 1931 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1163/2007

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 1208/2001, de 19 de Outubro, foi renovada até 16 de Outubro de 2007 a zona de caça associativa da Quinta da Ota e outras (processo n.º 154-DGRF), situada no município de Alenquer, concessionada ao Centro Social, Recreativo e Desportivo da Ota.

Pela Portaria n.º 1416/2004, de 19 de Novembro, foram anexados vários prédios, ficando a mesma com a área de 2091 ha.

Veio agora o Clube de Caçadores da Ota requerer a mudança de concessionário e simultaneamente a renovação e a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 45.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça associativa da Quinta da Ota e outras (processo n.º 154-DGRF), situada no município de Alenquer, é transferida para o Clube de Caçadores da Ota, com o número de identificação fiscal 507721403 e sede na Rua do Centro Social, 2, 2580-243 Ota.

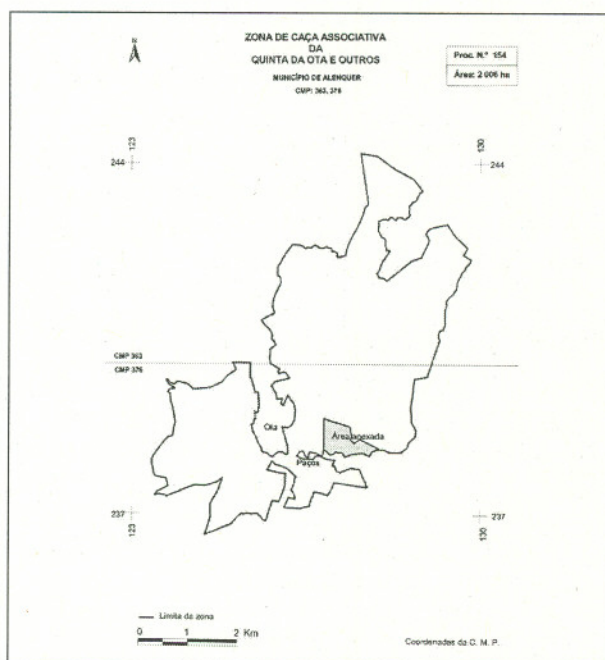
2.º É renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 17 de Outubro de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Ota, município de Alenquer, com a área de 1961 ha e que exprime uma redução de área concessionada de 130 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia da Ota, município de Alenquer, com a área de 45 ha.

4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2006 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1164/2007

de 12 de Setembro

A necessidade de aprofundar o modelo da autonomia das escolas, aliada à concretização dos princípios orientadores da organização e gestão do currículo nacional a nível dos ensinos básico e secundário, tem propiciado o reforço do

papel das escolas na organização da oferta educativa e formativa por estas proporcionada enquanto parte integrante do respectivo projecto educativo, originando a emergência, em cada ano escolar, de necessidades de serviço docente com carácter tendencialmente variável e esporádico cuja programação deve ser cometida directamente aos respectivos órgãos de gestão e administração;

Considerando que a rigidez das regras de contratação administrativa de serviço docente não se mostra conciliável com a versatilidade e a dinâmica das escolas e da comunidade educativa nas quais se encontram inseridas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, ao possibilitar a contratação de docentes através da modalidade de contrato a termo resolutivo, veio dotar as escolas de um instrumento de recrutamento mais eficaz e flexível que lhes permite seleccionar o candidato com perfil ajustado às necessidades ocasionais resultantes do respectivo plano de actividades ou projecto educativo;

Considerando que importa dotar as escolas com celeridade e eficiência de meios adequados à prossecução da sua missão:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º A contratação cíclica para a satisfação de necessidades temporárias, prevista no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, para o ano escolar de 2007-2008, cessa nas datas e para os grupos de recrutamento constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, realizando-se, a partir dessas datas e para esses grupos de recrutamento, a contratação nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

2.º A contratação ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, para horários que venham a surgir em qualquer agrupamento ou escola não agrupada, não é autorizada desde que existam, no mesmo grupo de recrutamento, docentes dos respectivos quadros de zona

pedagógica, ou que a eles tenham concorrido, sem serviço lectivo atribuído.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 20 de Agosto de 2007.

ANEXO

Calendarização da contratação cíclica, por grupo de recrutamento

Calendário	Grupos de recrutamento
Até 17 de Setembro	540 — Electrotecnia. 560 — Ciências Agro-Pecuárias. 610 — Música.
Até 8 de Outubro	200 — Português e Estudos Sociais/História. 250 — Educação Musical. 310 — Latim e Grego. 320 — Francês. 340 — Alemão. 350 — Espanhol. 420 — Geografia. 530 — Educação Tecnológica. 550 — Informática.
Até 31 de Outubro	210 — Português e Francês. 240 — Educação Visual e Tecnológica. 260 — Educação Física. 400 — História. 410 — Filosofia. 430 — Economia e Contabilidade. 510 — Física e Química. 520 — Biologia e Geologia. 600 — Artes Visuais.
Até 31 de Dezembro	100 — Educação Pré-Escolar. 110 — 1.º Ciclo do Ensino Básico. 220 — Português e Inglês. 230 — Matemática e Ciências da Natureza. 300 — Português. 330 — Inglês. 500 — Matemática. 620 — Educação Física.